



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720034/2016-71
ACÓRDÃO	1101-002.154 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO. EMPREITADA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para determinação da base de cálculo do IRPJ no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls.820-840) interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ04 (e-fls. 788-797) que julgou improcedente impugnação apresentada (e-fls. 573-602) contra autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 526-562) relativos aos anos-calendário 2011 e 2012.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 522-525) narra os seguintes fatos principais:

10. Com base nos documentos obtidos do sistema da RFB e das informações fornecidas pelo contribuinte, extraímos as seguintes informações:

a) a empresa tributada com base no lucro presumido, nos termos do art. 26, §1º da Lei nº 9.430/96;

b) atividade econômica cadastrada na RFB:

"CNAE - 4321-5-00 CNAE 2.0 - Instalação e manutenção elétrica" desde fev/2010;

Em 29/01/2014, o contribuinte alterou o CNAE para 4321-5-00 CNAE 2.1 - Instalação e manutenção elétrica;

Em 27/05/2015, o contribuinte alterou o CNAE para 4120-4-00. CNAE 2.2 - Construção de edifícios.

c) coeficientes utilizados, conforme DIPJ/2012, de 8% na determinação de base de cálculo do IRPJ e de 12% na CSLL;

d) atividades da empresa de acordo com o objeto social do contrato social (vide item 3-a);

- Manutenção para os" segmentos industriais e comerciais nas áreas de elétrica, mecânica, instrumentação e civil;

- Montagem parados segmentos industriais e comerciais, nas áreas de elétrica, mecânica, instrumentação e civil;

- Limpeza técnica e convencional para segmentos industriais e comerciais;

- Serviços gerais (paisagismo, limpeza, administração, coordenação, transporte) para os segmentos industriais e comerciais;

- Comércio de materiais elétricos, mecânicas, construção civil e equipamentos industriais;

- Execução de projetos e serviços de engenharia para as disciplinas de elétrica, mecânica e civil;

11. Como podemos observar o enquadramento legal utilizado pelo contribuinte se aplica a atividade de construção civil por empreitada, que difere da atividade exercida pela empresa, que é de instalação e manutenção elétrica, conforme definido no objeto social do contrato, no cadastro da RFB, no prospecto da empresa na Web e na descrição nas notas fiscais emitidas;

12. Desta forma, os percentuais, para determinação da base de cálculo de IRPJ e CSLL, deveriam ser conforme a atividade relacionada no seu CNAE, isto é, instalação e manutenção elétrica, assim, deveria ter adotado o percentual de 32% para IRPJ e CSLL e não os 8% e 127º constantes da sua DIPJ.

(...)

15. Com relação ao PIS/COFINS, relativo ao ano-calendário de 2011, embora a base de cálculo tenha sido a receita total (R\$ 18.489.443,02), observamos que os débitos apurados foram declarados na DCTF do período a menor, conforme demonstrado abaixo, que serão lançados para constituição de crédito tributário a favor da União.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em que arguiu (a) nulidade dos lançamentos por ter o agente autuante agido por presunção; (b) que a maior parte de suas notas fiscais se refere a material; (c) caráter confiscatório da penalidade.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS

No regime do lucro presumido aplica-se o coeficiente de presunção de 8% para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, calculado sobre a receita bruta advinda de contrato de serviços de empreitada com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais necessários à execução da obra de construção civil e a ela incorporados. Não restando demonstrado, nos autos, que se trata desta hipótese, a receita auferida em decorrência das contratações se sujeita ao percentual de 32%.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL, PIS e COFINS o decidido em relação ao IRPJ quando lançados a partir da mesma matéria fática.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que aduziu, em preliminar, (a) a incorreção no valor da receita bruta imputada ao 1º trimestre de 2011; (b) nulidade do auto de infração em razão da presunção fiscal e ausência de comprovação dos elementos da acusação. No mérito, defendeu a prestação de serviços por empreitada global – disponibilização de todo o material empregado na construção civil pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento em que se discute, essencialmente, o percentual de presunção na determinação do lucro presumido da Recorrente: o contribuinte teria aplicado o percentual de 8%, entendendo tratar-se de empreitada global com emprego de materiais, ao passo que o Fisco afastou essa caracterização, atraindo a aplicação do percentual de 32%.

De início, a Recorrente formula preliminar de *“incorreção no valor da receita bruta imputada ao 1º Trimestre de 2011”*. Afirma a Recorrente que *“Constou do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que a Recorrente teria auferido receita bruta de R\$ 3.737.074,83 (três milhões, setecentos e trinta e sete mil, setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) no primeiro trimestre de 2011”*, mas que *“conforme se verifica da Demonstração de Resultado do Exercício e DCTF referentes ao período (Doc.03), a receita bruta do primeiro trimestre de 2011 é de R\$ 3.411.043,85”*.

Aduz, então, que *“a Autoridade Fiscal se valeu do valor incorreto da receita bruta do primeiro trimestre de 2011 para determinação da “base de cálculo da diferença”, sem confrontá-lo com o balanço e DCTFs encaminhados”*.

Cumprе notar que, ao contrário do que dá a entender a Recorrente, a fiscalização não propriamente *“se equivocou”* na identificação da receita bruta relativa ao primeiro trimestre. Em realidade, referido valor (R\$3.737mi) encontra-se informado na DIPJ transmitida pela própria Recorrente (e-fls. 30-67), na qual é informada receita bruta para o primeiro trimestre:

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	1º Trimestre	Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		3.737.074,83

Portanto, não se trata de informação “equivocada” por parte da fiscalização, mas de informação prestada pela própria contribuinte em DIPJ. Afastar essa informação demandaria, nessa altura processual, dependeria da apresentação de elementos probatórios suficientes a demonstrar o erro material na DIPJ. Vejamos o que consta nos autos.

Aponta a Recorrente que a sua Demonstração do Resultado do Exercício e DCTFs demonstrariam que o valor correto para a receita bruta do primeiro trimestre de 2011 seria inferior, totalizando R\$3.411mi aproximadamente.

De fato, a DRE acostada junto ao Recurso Voluntário, documento eletrônico e sem assinatura do profissional responsável, assim indica:

Demonstração do Resultado do Exercício		Página: 203
RP MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI	CNPJ: 11.397.418/0001-09	
Período: 01/01/2011 a 31/03/2011	Emissão: 19/05/2021	
Receitas Brutas		
Serviços Diversos		3.411.043,85 C
	Total:	3.411.043,85 C

A DCTF juntada pela própria fiscalização (e-fls. 114-152), por sua vez, aponta IRPJ para aquele trimestre no montante de R\$51.562,71 e CSLL de R\$2.500,64. Todavia, considerando que a Recorrente dispunha de retenções na fonte, conforme DIRFs apresentadas no curso da fiscalização (e-fls. 153-205) e refletidas na DIPJ, inclusive consideradas pela fiscalização na apuração do lançamento (e-fls. 513-521) não é possível nesta altura precisar qual a receita bruta que teria sido utilizada de base para resultar na informação contida na DCTF. Esse elemento, portanto, é incapaz de provar o que alega a Recorrente.

Na DACON (e-fls. 68-113) trazida pela fiscalização, por sua vez, de fato o somatório da Receita Bruta Regime Cumulativo dos meses de janeiro, fevereiro e março totaliza os R\$3.411mi alegados. Não se pode olvidar, contudo, que poderia haver receitas não-cumulativas cuja informação teria sido omitida. Esse documento isolado, portanto, é também incapaz de provar a receita bruta.

Prosseguindo, embora o Livro Razão apresentado ainda no curso da fiscalização (e-fls.227-273) aponte que a receita da conta contábil “Serviços Diversos” tenha encerrado o primeiro trimestre com lançamentos a crédito no total de R\$3.411mi, o Livro Razão encontra-se incompleto, não sendo possível precisar, por exemplo, se há outras contas de receita não constantes das páginas disponibilizadas. Mais uma vez, esse documento não prova o que se pretende alegar.

À luz do cotejo desses documentos, entendo que não há suficiente demonstração, por parte da Recorrente, de que a informação da DIPJ foi prestada em erro. Ausentes dos autos

outros documentos contábeis que dariam lastro à DRE, não há como acolher a preliminar suscitada.

Assim, afasto a preliminar em questão.

Ainda em sede de preliminar, alega a Recorrente que *“a D. Autoridade Fiscal não procedera a qualquer avaliação mais aprofundada da atividade da Recorrente, em especial ao fornecimento integral de materiais empregados na construção civil em todas suas prestações de serviço realizadas em 2011”*, que *“a fiscalização que culminara nos autos de infração em apreço perdurara por um ano e meio, sendo que a D. Autoridade Fiscal não intimara a Recorrente a efetivamente apresentar qualquer documentação que adentrasse na análise real da atividade prestada”*.

Conclui que *“resta patentemente demonstrada a superficialidade da fiscalização, bem como a imprestabilidade dos elementos de fato em que se baseia o Termo de Verificação e Constatação Fiscal para sustento da Autuação, principalmente no que concerne: (i) a fragilidade das premissas adotadas pelo Parecer Fiscal, que se pauta em documentos que não possuem vinculação à tributação da Recorrente, e (ii) a falha investigativa em ignorar a realidade fática dos serviços prestados pela Recorrente, fato este que lhe afastaria a autuação”*.

Com a devida vênia à Recorrente, não se trata nem de auto de infração lavrado por simples presunção, nem de “superficialidade” na investigação fiscal.

Em primeiro lugar, é de se observar que o próprio TVF esclarece que, no curso da fiscalização, foram apresentados (e conseqüentemente analisados pelo AFRFB) os contratos sociais, os documentos fiscais (Livro Razão, Registro de Entradas e Saídas, Livro de ISS e notas fiscais), bem como os quatro contratos de prestação de serviço.

A conclusão registrada no tópico 11 do TVF expressamente consigna que tais elementos foram levados em consideração para fins de se definir que o percentual aplicável à empresa seria de 32% (prestação de serviços em geral).

Inclusive, a respeito dos contratos, veja-se que a Recorrente inclusive atendeu à intimação (e-fls. 302-303) apenas de forma parcial (e-fls. 304-498), tendo requerido prazo para o atendimento integral, que não foi cumprido (e-fls. 499).

Não se trata, portanto, de lançamento efetuado apenas a partir de presunção (sequer se trata de hipótese legal para tanto), nem tampouco de fiscalização flagrantemente superficial. Nota-se que a fiscalização requereu documentos, os analisou, e firmou sua convicção sobre a aplicação das normas cabíveis. Nesse cenário, a insurgência da Recorrente quanto à conclusão a que se chegou (ou à robustez dos argumentos) diz muito mais respeito ao mérito da autuação, mas não constitui causa de nulidade do lançamento; isto é, não se pode dizer que o Fisco falhou no seu dever de analisar os fatos, concorde-se ou não com a sua conclusão.

Assim, afasto igualmente referida preliminar.

No mérito, a questão diz respeito ao percentual de presunção aplicável às atividades da Recorrente. Entendeu a fiscalização que para a Recorrente seria aplicável o percentual de presunção de 32%, sendo que a Recorrente havia aplicado a presunção à razão de 8% da receita bruta.

A regra geral das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido é a de que as bases de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL são, respectivamente, os percentuais de 8% e de 12%, a teor do que dispõem os artigos 15 e 20 da Lei 9.249/1995.

Os mesmos dispositivos apontam ainda que, na “prestação de serviços em geral”, ressalvas as exceções expressas, o coeficiente de presunção seria de 32%:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Há de se ter em conta que a redação do dispositivo legal não faz maiores especificações quanto à espécie (ou mesmo a definição) de “prestação de serviço”, o que naturalmente gerava dúvidas interpretativas, especialmente com relação às operações “mistas”, em que há simultaneamente fornecimento de bens e a realização de obrigações de fazer. A mais notável dessas atividades – e que justamente ensejou as discussões iniciais – é a construção civil.

Nesse contexto, foi editado o Ato Declaratório Normativo Cosit 06/1997, utilizado pela contribuinte e pela autuação como fundamentos para o lançamento e para a defesa no curso do procedimento fiscal, simultaneamente. O ADN COSIT 06/1997 assim dispunha:

I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

II - As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

De passagem, cumpre observar que a existência do inciso II na época se justificava pelo fato de que até a edição da Lei 9.718/1998 as empresas do setor (compra e venda, incorporação, construção de imóveis e execução de obras da construção civil) não podiam optar pelo lucro presumido. Com a Lei 9.718/1998, a restrição à opção pelo lucro presumido deixa de ser aplicável, mas o entendimento balizava Fisco e contribuintes.

Portanto, para as empresas de construção civil, na realização de empreitadas “quando houver emprego de materiais”, “em qualquer quantidade”, aplicava-se o percentual de presunção de 8%.

Sobreveio, em 2004, a Instrução Normativa 480, que, tratando da retenção de tributos em serviços prestados a órgãos da Administração Pública, passou a incluir no próprio conceito de “*empreitada com emprego de materiais*” a condição de que todos os materiais deveriam ser fornecidos pelo empreiteiro.

O **aspecto quantitativo** dos materiais passa, então, a compor a própria definição de “**empreitada com emprego de materiais**” para fins de definição do percentual de presunção do lucro, diferenciando-a do “**serviço prestado com emprego de materiais**”.

§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços contratados com previsão de fornecimento de material, cujo fornecimento de material esteja segregado da prestação de serviço no contrato, e desde que discriminados separadamente no documento fiscal de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por **empreitada de construção civil**, na modalidade **total**, fornecendo o empreiteiro **todos os materiais indispensáveis à sua execução**, sendo tais materiais **incorporados à obra**.

Embora a IN 480/2004 se refira primordialmente à retenção na fonte, seu artigo 32, II, estabelece que as disposições constantes naquela Instrução Normativa alteram “*a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos*” no caso dos “*serviços de construção por empreitada com emprego de materiais*”. **Assim, embora a IN 480/2004 regule a retenção, neste ponto suas definições alcançam também a apuração do imposto pela pessoa jurídica prestadora de serviço.**

Apenas a título de registro, observe-se que a regra em questão também se encontra na Instrução Normativa 1.700/2017, que atualmente regula o tema.

Além dos atos normativos infralegais acima mencionados, pode-se citar, apenas como exemplo, a Solução de Consulta COSIT 65/2022, que reforça o entendimento:

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO. EMPREITADA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para determinação da base de cálculo do IRPJ no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Neste ponto, cumpre observar que, ao longo do tempo, a Lei 9.249/1996 não sofreu alteração e permanece fazendo referência tão somente à “prestação de serviços em geral”. Trata-se, então, de caso em que o sentido da norma jurídica restou sendo completado pelos atos infralegais, pelos intérpretes e pelos entendimentos exarados pela Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, há de se levar em consideração também o art. 100, III, do CTN.

A distinção da atividade de construção civil com empreitada total das demais espécies de prestação de serviço explica-se pelo fato de que na construção civil, os materiais empregados **se incorporam de forma definitiva à edificação**, de tal forma que tal atividade mais se aproximaria de uma produção ou industrialização. A título ilustrativo, é esse o raciocínio adotado no Acórdão 9101-002.543 da CSRF.

Ao final dessa contextualização, tem-se que: a regra aplicável ao caso é a de que o percentual de 8% é aplicável tão somente às prestações de serviço quando se tratar de (1) atividade de construção civil, (2) por empreitada total, em que (3) todos os materiais sejam fornecidos pela prestadora, e que (4) todos os materiais se incorporem de forma definitiva à edificação. São essas as quatro condições para a diferenciação, desde a IN 480/2004.

No caso em tela, a Recorrente centra sua defesa sobretudo na alegação de que os materiais utilizados na prestação de serviço são de responsabilidade e fornecidos pela Recorrente. Sustenta que *“os contratos firmados pela Recorrente indicam expressamente **que todos os materiais utilizados na realização dos contratos serão de responsabilidade e fornecidos unicamente pela Recorrente**”.*

Assim, alega que *“a Recorrente faz a aquisição dos materiais somente depois de contratada para execução de obra específica, momento no qual efetua compra dos produtos necessários em seu nome, efetiva o pagamento e, então, entrega (ou emprega) o material ao contratante”.*

E, por fim, reforça que *“seu faturamento, no que diz respeito ao objeto do presente processo, refere-se a ganhos decorrentes de prestação de serviços com a entrega da totalidade dos materiais que incorporam a obra”.*

Em que pese o argumento da Recorrente quanto ao emprego de materiais, o fato é que, como exposto acima, o fornecimento de materiais é apenas um dos requisitos para a

aplicação do percentual de 8%. Na verdade, é necessário que o serviço se caracterize como “empreitada total de construção civil”.

Em outras palavras: não é qualquer prestação de serviço com emprego de materiais que autoriza a redução do percentual de presunção, mas tão somente aquelas “de construção civil”, celebradas por empreitada total.

No que diz respeito à caracterização da atividade da Recorrente como de “construção civil”, entendo que há de se ter parcimônia na interpretação do que consiste em “construção civil” para fins de aplicação do percentual de presunção.

Em primeiro lugar, pelo fato de que a Lei não traz esse critério jurídico. Trata-se de previsão feita de forma infralegal, ao longo do tempo, pela própria Receita Federal. E daí porque, em segundo lugar, torna-se relevante considerar os posicionamentos exarados pela própria RFB a respeito do tema.

Em Soluções de Consulta recentes, a RFB evidencia entendimento mais flexível quanto ao conceito de construção civil para fins de identificação do percentual de lucro presumido, para passar a incluir nessa definição várias espécies de serviços que, à primeira vista, não se trataria diretamente de construção, mas de serviços a ela ‘conexos’.

Veja-se a Solução de Consulta COSIT 80/2025:

EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. PINTURA. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS.

Para fins de determinação do lucro presumido, deve-se aplicar o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, bem como a decorrente dos serviços de pintura e de instalação de portas, janelas, tetos e armários embutidos; desde que tais serviços sejam prestados na forma de empreitada total, com fornecimento pelo empreiteiro da totalidade dos materiais indispensáveis a sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. Esse enquadramento independe de o serviço em questão estar sendo prestado no bojo de um contrato que inclua a construção da própria edificação na qual ele será empregado ou por contrato específico, cujo objeto seja apenas a execução dessa empreitada em imóvel já edificado.

A fundamentação de referida Solução de Consulta é relevante:

22. É diante desse cenário que se deve abordar a questão colocada pela Consulente. Uma vez conhecidas as premissas que justificam a imposição dos percentuais de 8% e 12% a esse tipo de atividade, cabe inquirir se faz sentido a diferenciação aventada na consulta. Ora, o fato de determinado serviço ser

executado, nos dizeres da consulente, de forma isolada, “sem vínculo com obra de construção civil”, ou seja, dissociado do contrato de construção do imóvel no qual o serviço será aplicado, não altera a estrutura de custos a ele inerente e, conseqüentemente, a margem de lucro da operação. No exemplo trazido na petição posteriormente juntada aos autos, a consulente relata ter sido contratada para fazer uma instalação elétrica em imóvel já construído. É lícito supor que os custos associados a essa tarefa – que incluem todos os bens necessários à sua consecução -seriam similares caso o contrato fosse mais amplo, abrangendo em seu bojo a própria construção do imóvel e a instalação da rede elétrica na fase final de construção.

23. Assim, é possível concluir a primeira parte da problemática suscitada, rechaçando a ideia de que o inciso II do § 7º do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012, incide apenas sobre a empreitada de construção, que englobe, além de serviços de construção específicos, a própria construção da edificação na qual aqueles são realizados.

24. Superada essa questão preambular, permanece a dúvida da consulente acerca daquilo que deve ser entendido por “atividade de construção”, a qual, nos termos do art. 33, § 1º, II, “d”, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, uma vez exercida “por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra”, sujeita a receita bruta auferida aos percentuais de presunção de 8% e 12%. Lembrando que a previsão normativa para a tributação diferenciada não abarca a prestação de qualquer serviço com o fornecimento da totalidade dos materiais, mas tão somente as empreitadas de construção desempenhadas nessa modalidade – o fornecimento ou não de materiais não altera os percentuais de presunção da prestação de serviços em geral, que permanecem sendo de 32%. A disciplina normativa em epígrafe atinge, especificamente, os “serviços de construção por empreitada com emprego de materiais”, para se usar a dicção do art. 38, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, o que faz com que seja condição primeira que a receita bruta decorra da atividade de construção.

25. A legislação do imposto de renda não contém definição de construção. Em um esforço de integração, nota-se a existência de atos, que guardam relação com a legislação tributária, e podem servir como âncora interpretativa. A Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, cuja atual versão (2.0) foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2000, de 18 de dezembro de 2018, arrola em seu capítulo 1 os serviços de construção. Esse rol já foi utilizado pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB como subsídio à pesquisa do alcance do conceito de construção constante dos dispositivos examinados nesta solução de consulta -menciona-se as Soluções de Consulta Cosit nº 129, de 31 de agosto de 2016, nº 163, de 26 de setembro de 2018, e nº 59, de 23 de junho de 2020.

26. Analisando-se a estrutura do capítulo 1 da NBS, percebe-se que além dos serviços de construção stricto sensu - construções de edificações (1.0101) e construção de obras de engenharia civil (1.0102) -, a classificação abrange também atividades sob um enfoque mais amplo, tais como serviços de preparação do local da obra (1.0103), serviços de instalação (1.0106) e serviços de acabamento (1.0107). Cumpre considerar que a própria RFB já lançou mão de perspectiva mais extensiva para caracterização da atividade de construção. Ao disciplinar a vedação ao exercício do antigo Simples Federal aplicável à atividade de “construção de imóveis”, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 13 de outubro de 1999 (já revogado), assentou que aquela atividade abrangia “as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil”. De modo que não representa inovação utilizar-se de critério semelhante, visando à definição do sentido da expressão, aplicada à matéria aqui discutida.

27. Reforçando que, para fins de aplicação dos percentuais de presunção de 8% e 12%, não basta que a receita bruta auferida seja derivada da prestação de serviços qualificados como de construção. Cumulativamente a isso, o serviço deve ser prestado mediante empreitada total, ou seja, com o fornecimento pelo empreiteiro de todos os materiais indispensáveis à execução da tarefa. E mais: considera-se como materiais fornecidos aqueles que sejam incorporados à obra.

E é aqui que reside, na verdade, o cerne da autuação. A fiscalização concluiu que os serviços prestados não seriam de construção civil.

Vejamos os elementos constantes dos autos.

Com relação ao objeto social da Recorrente, fato mencionado pelo TVF, de fato até o início da fiscalização, a Recorrente, denominada “RIGATTO E PEDROSA SERVIÇOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA” tinha como CNAE principal registrado na JUCESP e RFB (e-fls. 11-29) a “instalação e manutenção elétrica”, posteriormente incluindo outros relacionados à engenharia, bem como alterando sua denominação para RP ENGENHARIA. Esse elemento, no entanto, é, sozinho, pouco relevante. É necessário verificar os documentos relativos à prestação de serviço propriamente dita.

1º Contrato. Empresa AGCO DO BRASIL.

O contrato de prestação de serviço apresentado firmado com a contratante AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (e-fls. 310-335) tem o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação dos **serviços especializados** da CONTRATADA, para **manutenção preventiva e corretiva na área predial e industrial** da CONTRATANTE em Canoas/RS, que abrangem **manutenção civil predial, manutenção elétrica de 3" predial, manutenção de blocos de iluminação autônomos de emergência, sistema de alarme de incêndio e SPDA, operação e**

manutenção mecânica de bombas e equipamentos da Estação da Tratamento de Efluentes, **manutenção hidráulica** e hidrossanitária o **serviços de serralheria**, conforme detalhamento constante no ANEXO II.

Não se encontra nos autos o mencionado Anexo II.

Anexa ao contrato, a “Proposta Técnica/Comercial” (e-fls. 336-348) refere-se à “serviços de manutenção industrial na unidade de Canoas – RS”, com o seguinte “Escopo de Fornecimento” (documento elaborado pela própria Recorrente):

2) Escopo de Fornecimento

2.1 – Manutenção Civil Predial:

- Manutenção e novas construções em alvenaria;
- Manutenção e novas instalações em pisos;
- Manutenção e novas instalações meio-fio;
- Manutenção e novas instalações em calçadas;
- Manutenção e assentamento de azulejos;
- Manutenção e novas em pinturas;
- Manutenção e construção de telhados;
- Desentupimentos e construção de tubulações , caixa de passagem , rufos , calhas , etc;

2.2 – Manutenção elétrica de BT predial, Manutenção de blocos de iluminação autônomos de emergência, sistema de alarme de incêndio e SPDA:

- Manutenção e instalações elétricas de baixa tensão como:
 - Troca de lâmpadas , reator , soquete , luminárias , projetores e etc ;
 - Tomadas de força , rede e fone ;
 - Máquinas operatrizes;
 - Tubulação , Eletrocalha , Leito de cabos , suportes e etc
 - Painéis de Força , comando , alarme e etc
 - Sistema de aterramento , SPDA

2.3 – Operação e manutenção mecânica de bombas e equipamentos da Estação de Tratamento de Efluentes:

- Operação e Manutenção mecânica de bombas
- Operação e Manutenção dos equipamentos da Estação de Tratamento de Efluentes

2.4 – Manutenção hidráulica e hidrossanitária:

- Manutenção preventiva e corretiva nas redes de água potável
- Manutenção preventiva e corretiva nas redes de água de reuso
- Manutenção preventiva e corretiva nas linhas / tubulações de ar comprimido
- Manutenção preventiva e corretiva nas linhas / tubulações de gás natural, óleo, tintas, solventes, incêndio, esgotos cloacal, pluvial e industrial.

2.5 – Serviços de serralheria:

- Serviços de manutenção e instalações de serralheria em geral;

As notas fiscais apresentadas (e-fls. 304-309) tem como descrição: “Serviços de Montagem e Manutenção Industrial – Confecção Canaleta Prédio de Peças”, “Serviços de Montagem e Manutenção Industrial Elétrica e Mecânica”.

Curiosamente, anexa a uma das notas fiscais, há uma tabela denominada “Tabela para Composição de Custos” que, embora liste as funções de eletricista, serralheiro, mecânico hidráulico, mestre de obra e pedreiro, com indicação e cálculo de horas para cada um, o valor é zero, sendo toda a nota fiscal alocada a “materiais”.

Com relação a esse contrato, os documentos demonstram que o objeto da prestação de serviço envolve múltiplas atividades, dentre as quais apenas parte é potencialmente enquadrável como de construção civil (p. ex. “novas construções de alvenaria, pisos, construção

de telhados”); grande parte, porém, é de manutenção e operação (manutenção de bombas, manutenção de equipamentos da ETE, manutenção preventiva em redes de água, serviços de serralheria em geral, , manutenção de instalações elétricas de baixa tensão, etc). Além disso, não há segregação, seja contratual, demonstrativa, ou nas notas fiscais, de qual parte do faturamento refere-se à construção civil propriamente dita.

2º Contrato. Empresa VALTRA DO BRASIL.

O contrato firmado com a empresa VALTRA DO BRASIL (e-fls. 357-380) tem o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO O presente contrato tem por objeto a **prestação de serviços especializados** pela CONTRATADA de **manutenção preventiva e/ou corretiva na planta industrial** da CONTRATANTE, conforme Proposta Técnica Comercial que é parte integrante deste Contrato como ANEXO II.

A Proposta Técnica/Comercial (e-fls. 382-393) apresenta o seguinte detalhamento:

2) Escopo de Fornecimento

2.1 – Serviços Elétricos:

- Manutenção de infra-estruturas elétricas;
- Manutenção de máquinas operatrizes / equipamentos;
- Manutenção de dutos “Bus Way” / Bandejamento;
- Manutenção de Eletrocalhas;
- Manutenção de CCM distribuidores de energia 440 Volts
- Manutenção de rede de transmissão de dados, telefonia;
- Manutenção de circuitos de iluminação normal e de emergência, circuitos de tomadas 110/220/440 v;
- Manutenção de sistemas de aterramentos e SPDA (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas);
- Manutenção de sirenes e carregadores de bateria
- Serviços de instalações, relocações e rearranjos elétricos em geral.

2.2 – Serviços Mecânicos e Hidráulicos:

- Manutenção e instalação de tubulações, válvulas e acessórios nas linhas de água, ar comprimido, gás natural e produtos químicos confeccionadas em aço, ferro fundido, PVC e polipropileno;
- Manutenção em sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio e drenagem pluviais;
- Manutenções hidráulicas dos sanitários e vestiários, instalação de isolamento térmico em tubulações, molas de porta serviços de corte e solda, relocações e instalações hidráulicas em geral.

2.3 – Serviços Cíveis:

- Manutenção e instalação de piso, alvenaria, pintura, telhado, estrutura, marcenaria, carpintaria, sinalização e etc;

2.4 – Equipe de Engenharia:

- Execução de novos projetos;
- Acompanhamento de tramites burocráticos junto a órgãos municipais, estaduais e federais;
- Suporte técnico ao supervisor do contrato junto à execução dos trabalhos;
- Alteração de desenhos / projetos / especificações necessárias.

2.5 – Construção de Racks:

- Manutenção, instalação e desenvolvimento nos Racks existentes e novos projetos;

2.6 – Detalhamento dos Trabalhos

Manutenção Industrial

2.6.1 Eletrônica

- A RP Engenharia executará manutenção eletroeletrônica (corretiva e preventiva) em máquinas operatrizes (convencionais e computadorizadas), em equipamentos e dispositivos utilizados nos processos de montagem e de testes de produtos, em linhas de montagem e em sistemas de pintura. Iremos analisar, identificar e executar pequenos reparos em placas eletrônicas. Executaremos trabalhos em eletricidade básica realizando ligações de motores, verificando falhas em sensores e executando a substituição de componentes quando necessário. Efetuaremos reparo em sistemas de medição, substituindo leitores de medição, encoders, régua potenciométrica, cabos e conectores. Executaremos a otimização de conversores AC/DC, inversores de frequência, CLP e CNC's. Avaliaremos falhas em equipamentos controlados por CLP e CNC, dos fabricantes, Siemens (S3, 805, 810,840), Fanuc, Telemecanique, Allens-Bradley, Danfoss e Unipro. Executaremos reparos e substituição de componentes danificados de comandos elétricos de máquinas e equipamentos. Especificaremos e quantificaremos os materiais e peças de reposição necessários à execução dos serviços de manutenção.

2.6.2 Mecânica

- A RP Engenharia irá executar a manutenção mecânica (corretiva e preventiva) em máquinas operatrizes (convencionais e computadorizadas), em equipamentos e dispositivos utilizados nos processos de montagem e de testes de produtos, em linhas de montagem e em sistemas de pintura. Iremos inspecionar e corrigir a geometria de máquinas e equipamentos de usinagem e de testes (convencional e CNC). Efetuaremos o reparo de fuso-árvore e de fusos de esferas utilizados em centros de usinagem e em máquinas convencionais. Analisaremos os circuitos hidráulicos e pneumáticos, executar a manutenção e o reparo dos mesmos e especificar os componentes para substituição de peças quando necessário. Projetaremos, desenharemos e fabricaremos peças e acessórios para manutenção de máquinas que não se encontram no mercado e para reforma de equipamentos obsoletos afim de adequá-los ao processo produtivo. Especificaremos e quantificaremos os materiais e peças de reposição necessários à execução dos serviços de manutenção.

2.6.3 Talha / Solda / equip Movimentação

- A RP Engenharia irá executar a manutenção preventiva e corretiva em Pontes Rolantes, Talhas, Plataformas Elevatórias, equipamento de transporte e movimentação interna de materiais e máquinas de solda e seus respectivos acessórios e dispositivos.

2.6.4 Limpeza Técnica

- A RP Engenharia irá realizar serviços de limpeza técnica das cabines de pintura (chassis, componentes, motor e tanque) e da sala de preparação de tintas e efetuar a preparação das mesmas para o processo produtivo.

2.6.5 Engenharia

- A RP Engenharia irá executar o planejamento das atividades diárias da manutenção. Coordenaremos grupos de prestadores em manutenções corretivas e preventivas, na instalação de novos equipamentos e nas mudanças de layout. Acompanharemos os serviços realizados por empresas contratadas que possuem o *know how* específico de seus equipamentos no qual não possuímos especialistas para a execução das atividades. Daremos suporte para a implantação e execução das atividades ligadas ao TPM.

Engenharia de Manutenção Predial

2.6.6 Elétrica

- Realizaremos manutenção das redes de energia elétrica, da infra-estrutura elétrica, das cabines de distribuição de energia, das instalações elétricas da fábrica e escritórios, dos circuitos de tomadas 110/220/440V, da estrutura de iluminação normal e de emergência, dos sistemas de aterramentos e SPDA (sistema de proteção contra descargas atmosféricas), mantendo em condições adequadas de utilização.

2.6.7 Civil

- Manteremos as estruturas prediais (piso, alvenaria, pintura, telhado, estrutura, marcenaria, vidraçaria, carpintaria, sinalização e etc) em perfeitas condições de utilização. Executaremos obras civis para a ampliação, melhoria ou reforma em todas as áreas da empresa conforme a necessidade. Executaremos a manutenção em mobílias, divisórias e instalações dos escritórios. Manutenções hidráulicas dos sanitários e vestiários, da rede de abastecimento de água potável, caixas e reservatórios de águas e da rede de esgoto. Manutenção da estrutura de drenagem pluvial como calhas, rufos, grelhas, canaletas, galerias, etc. Serviços de serralheria, de corte oxiacetilênico e de soldas gerais.

2.6.8 Utilidades

- Realizaremos a manutenção e instalação de tubulações, válvulas e acessórios confeccionados em aços, ferro fundido, PVC ou polipropileno, nas redes de água industrial, de ar comprimido, de glp e de produtos químicos. Manutenção dos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio. Manutenção dos poços artesianos (poços tubulares profundos), instalação de bombas submersas e de sistemas de tratamento de água. Manutenção de equipamentos diversos como torres de resfriamento de água, compressores de ar comprimido, bombas diversas, etc.

Como se nota, apenas pequena parte dos serviços é potencialmente enquadrável como construção civil. No item 2.1 – Serviços Elétricos, o escopo é quase integralmente de manutenção (de máquinas, de dutos, de circuitos e de redes) e apenas residualmente de instalações. No item 2.2 – Serviços Mecânicos, o objeto é integralmente de manutenção. O item 2.4 – Serviços de Engenharia é de natureza plenamente consultiva (projetos, acompanhamento de trâmites burocráticos, suporte técnico, desenhos especificações). Apenas o item 2.3 – Serviços Civis seria de construção civil. No detalhamento do trabalho (item 2.6) verifica-se que é predominante o trabalho de manutenção, pequenos reparos.

A nota fiscal (e-fls. 349), por sua vez, descreve apenas “serviços de montagem e manutenção industrial e mecânica – projeto de adequação/aprovação do AVCB junto ao Corpo de Bombeiros.

Não há segregação do faturamento nem documentos nesse sentido.

3º Contrato. SABESP.

O contrato (e-fls. 396-421) tem como objeto:

CLÁUSULA 1»-OBJETO

1.1- Constitui o objeto do presente termo de contrato a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO ELETROMECANICA PREVENTIVA E CORRETIVA** EM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ÂMBITO DA UNIDADE DE NEGÓCIO LITORAL NORTE-RN, de acordo com o Projeto. Edital do Pregão Sabesp On-line n* 31705/10. Proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do Dossiê SABESP 10/037.223. Volume I. Tomos I a IV e a especificação técnica, regulamentação de preços e critérios de medição - Volumes 1 e 2 - Revisão 1 e o Procedimento SABESP PE RH 0003 - Segurança, Medicina e Meio Ambiente do Trabalho em Obras e Serviços Contratados, e o FE-RH0018 - Formulário Auxiliar de Avaliação de Contratada - Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, de pleno conhecimento das partes.

As Planilhas de Orçamento que acompanham o contrato (e-fls. 422-430) tem somente a indicação de “Serviços de Manutenção Eletromecânica”. A Regulamentação de Preços e Critério de Medição (e-fls. 431-435) descreve o item como “serviços de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva envolvendo disponibilização de equipe de manutenção”. O Termo de Referência do contrato (e-fls. 439-479) igualmente descreve tratar-se de “manutenção nas instalações eletromecânicas de sistemas de água e esgoto”.

A nota fiscal (e-fls. 394) descreve “serviços de engenharia para manutenção eletromecânica preventiva e corretiva em sistema de abastecimento de água e sistema esgotamento sanitário”.

Como se vê, os documentos indicam tratar-se de serviços especializados de engenharia de manutenção, mas não propriamente de construção civil.

4º Contrato. SUZANO.

Não houve apresentação de contrato propriamente dito, mas de “acordo de fornecimento” (e-fls. 481-486) em que se descreve a disponibilização de profissionais diversos com custo homem-hora:

- SERVIÇOS DE EEI		LE	0,000	
Sub-itens do Serviço Contratado				
Á oficial de instrumentista tubista	0,000	H		18,11
Á oficial eletriciŕsta	0,000	H		16,07
Eletricista de foręa e controle	0,000	H		23,33
Eletricista de manutenęo	0,000	H		23,33
Eletricista montador	0,000	H		19,27
Encarregado de elétrica	0,000	H		27,73
Instrumentista de manutenęo	0,000	H		24,51
Instrumentista tubista	0,000	H		23,33
Supervisor de EEI	0,000	H		45,03
Técnicŕ de elétrica	0,000	H		37,19
Técnicŕ de instrumentaęo	0,000	H		37,19
Engenheiro de Manutenęo EEI Pleno	0,000	H		57,31
Engenheiro de Manutenęo EEI Senior	0,000	H		67,45
Programador de Manutenęo	0,000	H		42,98
Técnicŕ de Seguranęa	0,000	H		35,14
Rádio	0	PC		113,28
Planejador de Manutenęo	0,000	H		51,88
CONDIÇÕES GERAIS:				

A Proposta Técnica/Comercial (e-fls. 488-498) menciona “Fabricaęo de eletroduto”, “lanęamento de um cabo de foręa”, “lanęamento de cabo de comando”, “conexo dos cabos”.

Mais uma vez, a nota fiscal (e-fls. 480) aponta tãŕ somente “servięos de montagem e manutenęo industrial”.

Junto ao seu recurso voluntário, a Recorrente faz a juntada de diversos documentos, de forma desorganizada, em que pretende reforęar o argumento de que há emprego de materiais. Com efeito, é evidente que, para realizar os servięos que é contratada, a Recorrente adquire uma infinidade de materiais, isso é inconteste.

Todavia, o ponto central aqui é que os servięos desempenhados nãŕ sãŕ propriamente de construęo civil.

Como se nota, o objeto dos contratos mais aproxima a Recorrente de empresa de engenharia consultiva e de manutenęo do que propriamente de construęo civil, ainda que adotado entendimento mais flexível do que aquele da fiscalizaęo.

E, em sentido contrário, entendo nãŕ ter a Recorrente formulado prova suficiente a demonstrar a natureza de seus servięos, ainda que possa se depreender que pelo menos parte da atividade da Recorrente envolve alguma etapa relacionado à construęo civil, de instalaęo, elétrica, etc.

Todavia, com base no que consta dos autos, entendo nãŕ ser possível confirmar a natureza de construęo civil das atividades da Recorrente. Considerando tratar-se de exceęo conferida pela própria Administraęo Tributária, nãŕ diretamente prevista em lei, deve ser reconhecida a inaplicabilidade da alíquota adotada pela Recorrente.

Em casos semelhantes, em que há servięos de engenharia de manutenęo, ainda que com fornecimento de material e contratado mediante empreitada, tem entendido este CARF nãŕ se tratar de construęo civil, afastando-se o percentual de 8% e aplicando-se o percentual de 32% das prestaęo de servięo em geral.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Os serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais não caracterizam a atividade de construção civil, que compreende aquela que envolva a produção de uma obra no solo que, para sua remoção, somente pode vir a ser derrubada, demolida ou desmantelada, não se tratando, pois, de fixação de um bem já construído ao solo, ou de montagem de um bem no solo, o qual, para sua retirada, pode vir a ser desmontado a qualquer tempo.

(CARF – Acórdão 1402-006.558 – 17/08/2023)

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DO LUCRO. Na atividade de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geral, inclusive de motores e equipamentos elétricos de uso doméstico ou industrial, com emprego ou fornecimento de material, quando não efetuada a segregação do valor do serviço e da mercadoria nas notas fiscais e na escrituração contábil e fiscal, o coeficiente de presunção do lucro é de 32% (trinta e dois por cento) sobre o valor total da receita bruta auferida. O ADN COSIT nº 06/1997, revogado tacitamente pela IN SRF nº 539, de 2005, enquanto esteve vigente, aplicava-se especificamente à execução de obras de construção civil por empreitada, e não à prestação de serviços de manutenção em geral.

(CARF – Acórdão 1802-000.990 – 04/10/2011)

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL Sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de engenharia incide o coeficiente de presunção de 32%, exceto para os serviços de construção, executados sob a modalidade de empreitada total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, devendo tais materiais ser incorporados a essa, sobre os quais é aplicado o coeficiente de 8%. Considera-se obra de construção civil a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

(CARF – Acórdão 1402-007.478 – 16/10/2025)

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. As atividades que envolvem a desmontagem, limpeza, reparação, testes, e montagem dos equipamentos, ainda que requeiram para a sua execução a instalação ou

construção, por conta da pessoa jurídica prestadora dos referidos serviços, de equipamentos e estruturas que não devam permanecer no local ao final da execução dos serviços, não se caracterizam como obras de construção civil, mas sim

como atividades de manutenção industrial, sujeitando-se as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% para determinar a base de cálculo da CSLL sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

(CARF – Acórdão 1102-000.880 – 09/07/2013)

IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL OU PARCIAL. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAIS. APLICAÇÃO DA IN SRF Nº 480/2004 E DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76/2016. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMPREITADA TOTAL. PERCENTUAL DE 32%. A definição do percentual de presunção para fins de apuração do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido depende da qualificação da atividade exercida. Na construção civil, a distinção entre empreitada total e prestação de serviços determina a aplicação dos percentuais de 8%/12% ou 32%. A caracterização da empreitada total exige, além da execução integral da obra, o fornecimento de todos os materiais aplicados, conforme disciplinado pela IN SRF nº 480/2004 e consolidado na Solução de Consulta COSIT nº 76/2016. Ausente comprovação documental inequívoca do fornecimento integral de materiais, aplica-se o percentual de presunção de 32%.

(CARF – Acórdão 1301-008.002 – 11/12/2025)

Assim, voto por afastar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho